



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.889/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **07.198/08** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

I. **julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas anual da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, tendo como gestor o Sr. **Fábio Henrique Thoma**;

II. **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão APL – TC - – 507/09;

III. **aplicar multa pessoal** ao gestor acima, no valor de **R\$ 1.000,00** com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

IV. **recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que ao efetuar pagamentos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Município, faça-o em estrita observância à Lei Municipal nº 5.047/11 que regulamentou a matéria, bem assim, aos ditames da Lei nº 4.320/64 e das Resoluções do TCE/PB;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Presente ao julgamento o (a) Exmo. (a) Sr. (a) Procurador (a) junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
Presidente

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande – relativa ao exercício financeiro de 2006**, sob a gestão do Sr. **Fábio Henrique Thoma**.

Ao analisar a documentação constante dos autos em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção de todas as irregularidades, enumeradas a seguir:

- 1. embaraço à fiscalização por meio de sonegação de documentos e informações à Auditoria;*
- 2. omissão de receitas públicas;*
- 3. apropriação indevida de recursos da edilidade;*
- 4. ausência de transparência e descumprimento de princípios constitucionais, no trato das receitas provenientes de ônus da sucumbência;*
- 5. não encaminhamento a este Tribunal dos adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97.*

Os membros do Tribunal de Contas, por unanimidade, nos termos do voto do relator de origem, Conselheiro *Flávio Sátiro Fernandes*, às fls. 227/8, na sessão do dia 10/06/09, decidiram através do Acórdão APL – TC – 507/09, publicado no DOE de 03/07/09, no sentido de:

- a) assinar prazo de 30 (trinta) dias ao mencionado gestor, a partir da publicação deste Acórdão**, para que o mesmo remeta a este Tribunal todos os processos de adiantamentos referidos nos autos;
- b) assinar-lhe, também, prazo de 30 (trinta) dias, a partir daquela decisão, para o envio ao TCE/PB** de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício de 2006, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- c) **assinar-lhe, ainda, o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE** de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício de 2006, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios;
- d) **ordenar ao gestor** que faça **cessar de imediato** e até decisão final desta Corte de Contas o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Atendendo despacho exarado pelo Relator de origem, o órgão de instrução às fls. 746/51 dos autos, em sede de complementação de instrução, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

- não comprovação de despesa referente ao adiantamento concedido através do empenho nº 37.694, no valor de R\$ 2.000,00;
- envio de prestações de contas de adiantamentos, intempestivamente, e sem observância das normas previstas na RN TC nº 09/97;
- percepção indevida de ônus de sucumbência pelos Procuradores do Município;
- omissão de receitas – fls. 78/83 do relatório inicial e fls. 207 do relatório de análise de defesa;
- ausência de transparência na percepção e contabilização dos recursos – fls. 78/83 do relatório inicial e fl. 207 do relatório de análise de defesa;
- descumprimento de Princípios Constitucionais – fls. 78/83 do relatório inicial e fl. 207 do relatório de análise de defesa;
- impossibilidade de quantificação dos honorários advocatícios realmente recebidos pelos Procuradores, em razão do não cumprimento total de determinações contidas no **Acórdão APL – TC – 507/09**.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1304/10, em síntese e diante das conclusões da Auditoria, opinou pela (o):

- ***juízo irregular das contas do Exmo. Sr. Fábio Henrique Thoma, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativamente ao exercício de 2006, por pagamento irregular de honorários;***
- ***aplicação de multa pessoal ao referido gestor, em face do descumprimento do Acórdão APL – TC – 507/09, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba 18/93;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- **determinação**, em definitivo, à Procuradoria Geral do Município de Campina Grande para que se abstenha de efetuar pagamentos a título de honorários advocatícios aos Procuradores, sem a necessária regulamentação, sob pena de imputação de débito ao ordenador de despesas, em caso de descumprimento desta decisão e outras cominações legais;
- **determinação** de formalização de processo autônomo para apurar os fatos relacionados aos honorários advocatícios, com identificação dos valores captados nos âmbitos administrativo e judicial e seus respectivos beneficiários;
- **representação** à douta Procuradoria Geral de Justiça na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas a seu cargo.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que na prestação de contas em análise ficou evidente a desorganização da PGM de Campina Grande, gerando atos atentatórios ao erário e privilégios injustificados a determinados servidores, condutas essas contrárias à moralidade pública;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei Municipal nº 1.380/85 (Código Tributário do Município de Campina Grande), em seu art. 145, § § 1º, 2º e 3º, estabelece que os débitos dos contribuintes para com a Fazenda Municipal, ao serem inscritos na Dívida Ativa, poderão ser acrescidos de 10% (dez por cento) de seus valores para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança, percentagem que deverá ser recolhida juntamente com a dívida, **terá escrituração própria e será distribuída, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício nos processos em execução**, fato que, no meu entendimento, afasta a gravidade das restrições apontadas pela Auditoria, merecendo, por essa razão, ressalvas e recomendações, mas, não a reprovação das contas sugerida pela representante do *parquet*.

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

i) **julguem regular com ressalvas** a presente prestação de contas anual da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, tendo como gestor o Sr. **Fábio Henrique Thoma**;

ii) **declarem o cumprimento parcial** do Acórdão APL – TC – 507/09;

iii) **apliquem multa pessoal** ao gestor acima no valor de **R\$ 1.000,00** com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

iv) **recomendem**, à Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que ao efetuar pagamentos a título de honorários aos procuradores do Município, faça-o em estrita observância à Lei Municipal nº 5.047/11 que regulamentou a matéria, bem assim, aos ditames da Lei nº 4.320/64 e das Resoluções do TCE/PB.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator